

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: sbvryfin SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1324/2025 Protocolo nº 9020/2025 Processo nº 2703/2025	
Autor: Dep. Thiago Silva		

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, O SISTEMA DE COTAS SOCIAIS PARA PESSOAS QUE CONCLUÍREM TARDIAMENTE A EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de cotas sociais para ingresso em cursos de graduação nas universidades públicas estaduais de ensino superior situadas no Estado de Mato Grosso, destinadas a candidatos que concluíram a educação básica tardiamente, por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou exames equivalentes, e que possuam idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos na data de conclusão do ensino médio.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se concluintes tardios aqueles que:

I – tenham obtido o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do EJA ou de exames supletivos;

II – não tenham frequentado regularmente o ensino na idade própria devido a comprovadas dificuldades socioeconômicas, familiares ou de saúde;

III – não possuam diploma de curso de graduação anterior.

Art. 3º. O percentual destinado a esta modalidade de cota corresponderá a 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas anualmente pelas universidades estaduais de Mato Grosso.

Art. 4º. As vagas de que trata esta Lei serão disputadas exclusivamente entre os candidatos que atendam cumulativamente aos critérios previstos nos artigos 1º e 2º, mediante comprovação documental, incluindo:

I – certificado de conclusão emitido por instituição credenciada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – declaração ou histórico escolar que ateste a modalidade de conclusão;

III – comprovação de idade no ato da conclusão;

IV – documentos que comprovem a ausência de oportunidades de escolarização na idade regular, tais como registros trabalhistas, declarações de órgãos públicos ou outros meios idôneos.

Art. 5º. Para evitar a evasão escolar intencional com o objetivo de obtenção do benefício, será obrigatória a apresentação de histórico escolar que comprove que o estudante não interrompeu deliberadamente seus estudos para se enquadrar nesta Lei, cabendo às instituições de ensino superior realizar a análise e homologação do pedido de cota.

§ 1º. A fraude na obtenção do benefício acarretará a anulação da matrícula e impedimento de participação em processos seletivos futuros pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. O órgão gestor da política educacional poderá estabelecer mecanismos complementares de verificação, incluindo entrevistas e visitas domiciliares, quando necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá instituir programa específico de incentivo à continuidade dos estudos para pessoas idosas, inclusive com cotas exclusivas para candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando ampliar o acesso deste público ao ensino superior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental e uma ferramenta indispensável para o exercício pleno da cidadania. No entanto, a realidade social brasileira ainda produz um grande contingente de pessoas que, por motivos alheios à própria vontade como pobreza extrema, necessidade de trabalhar desde cedo, problemas de saúde ou responsabilidades familiares —, não puderam concluir a educação básica na idade regular.

O Estado de Mato Grosso possui milhares de cidadãos que retornaram à escola apenas na vida adulta, concluindo o ensino médio por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de exames supletivos. Muitos deles têm mais de 35 anos e encontram barreiras adicionais para ingressar no ensino superior, competindo em condições desiguais com jovens recém-saídos do ensino médio.

Esta proposta cria uma reserva de vagas específica para este público, reconhecendo o esforço, a superação e a resiliência dessas pessoas, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para evitar distorções, como a evasão escolar proposital.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de cotas exclusivas para idosos, promovendo a inclusão social, o envelhecimento ativo e a valorização da experiência de vida, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e valorização da educação.

Com esta Lei, Mato Grosso dará um passo importante para tornar o acesso ao ensino superior mais justo, inclusivo e representativo, corrigindo desigualdades históricas e incentivando a educação ao longo da vida.

Assim, visando garantir o acesso integral à universidade, reduzindo as desigualdades existentes, assegurando a igualdade material é que apresentamos a presente proposição, contando com o apoio de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

todos os parlamentares para discussão e aprovação da matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual